



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

A empresa F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES LTDA, sediada na AVENIDA ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA, SN, QUADRA:01; LOTE:03, ALTO BONITO, CANAÃ DOS CARAJÁS, PA, inscrito no CNPJ: 09.403.848/0001-36, representado pelo proprietário, sr(A) FABIANE MACHADO DE SOUZA CORREA, CPF n.º 003.963.141-98, vem com fundamento no art. 165, §4º, da Lei n.º 14.133/21, apresentar:

RECURSO

Recorremos contra a habilitação da empresa **PALOMA PEREIRA MORENO DECORACOES - CNPJ 46.529.890/0001-24.**

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021, contado a partir da disponibilização da ata parcial no Portal de Compras Públicas. Ressalta-se que o próprio pregoeiro fixou o prazo final para apresentação de recurso referente ao item 0001 até 02/12/2025, às 18h00, sendo, portanto, evidente que a presente interposição ocorreu dentro do limite legal e regulamentar, devendo o recurso ser conhecido.

2 – IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Foi constatado falhas graves na composição dos preços apresentados pela empresa PALOMA PEREIRA MORENO DECORACOES, em afronta direta à Lei n.º 14.133/2021, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, ao dever de demonstração objetiva da formação dos preços e, especialmente, aos acórdãos do Tribunal de Contas da União das composições unitárias. Tais falhas não são meramente formais, mas consistem em vícios substanciais que comprometem a credibilidade e a exequibilidade da proposta, demandando a consequente desclassificação da empresa.

Constata-se, ainda, que as composições de custos unitários elaboradas pela Recorrida não contemplam a mão de obra necessária ao manuseio, carregamento e logística dos produtos, tampouco incluem os custos de entrega exigidos pelo edital. Trata-se de omissão que compromete totalmente a veracidade da composição apresentada, pois não existe fornecimento de bens sem os custos inerentes ao transporte e à operação. O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que a composição de preços deve refletir, de forma integral e realista, todos os insumos necessários à execução contratual, sendo inválidas as propostas que omitem elementos essenciais, por configurarem subpreço artificial.

As propostas devem apresentar composição dos custos unitários e memória de cálculo aptas a permitir a verificação da adequação dos preços. Entretanto, a Recorrida deixou de apresentar detalhamento essencial, incluiu itens genéricos, omitiu custos obrigatórios, apresentou composição inconsistente e contrariou expressamente determinações do Tribunal de Contas. Dessa forma, não atende às exigências legais mínimas aplicáveis ao certame.

Diante de todas as irregularidades expostas, resta evidente que a formação de preços ofertada pela Recorrida está maculada por vícios estruturais e insanáveis, que comprometem a exequibilidade da proposta, violam o edital, afrontam decisões do Tribunal de Contas da União, impedem o julgamento objetivo e contrariam a Lei n.º 14.133/2021. Trata-se de falhas que contaminam toda a proposta e geram risco concreto à execução contratual, razão pela qual a habilitação da empresa PALOMA PEREIRA MORENO DECORACOES, não pode ser mantida, impondo-se sua imediata desclassificação, com o regular prosseguimento do certame.



3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso administrativo seja devidamente conhecido e integralmente provido, para fins de:

1 - O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com o acolhimento integral das razões apresentadas;

2 - a anulação da decisão que declarou habilitada a empresa PALOMA PEREIRA MORENO DECORACOES para o Lote 01.

F MACHADO DE
SOUZA CORREA
- FABY FLORES
LTDA:094038480
00136

Assinado de forma digital por F
MACHADO DE SOUZA CORREA -
FABY FLORES
LTDA:09403848000136
Dados: 2025.12.02 17:33:38 -03'00'

Canaã dos Carajás (PA), 02 de dezembro de 2025.

F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA


Processo Licitatório nº 038/2025/CMCC
Pregão Eletrônico nº 016/2025 – SRP


OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ITENS DE DECORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SOLENIDADES REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA


MC EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.768.023/0001-50, sediada na Avenida Benedito de Almeida, Qd. 02, Lt. 17, Bairro Parque dos Ypês, Canaã dos Carajás – PA, representada neste ato por sua sócia MAIARA CADJA LIMA SILVA, RG nº 5255822, CPF nº 017.775.603-90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, I da Lei 14.133 /2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou a empresa **A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.030.493/0001-70, com sede na Rua Santo Efigênio, Quadra 05, Lote 08, Jardim América, Canaã dos Carajás – PA, representada pelo Sr. ANTONIO SALUNAR DIAS BARBOSA, no âmbito do LOTE 02 do presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

(94) 99228-7375 

lpcomerciohto@gmail.com 

Av. Antônio Benedito de Almeida
Qd. 17, Lt. 17 - Parque dos Ipês 

CNPJ: 37.768.023/0001-50

LP EMPREENDIMENTOS

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, contado a partir da disponibilização da ata parcial no Portal de Compras Públicas. Ressalta-se que o próprio pregoeiro fixou o prazo final para apresentação de recurso referente ao item 0002 até 02/12/2025, às 18h00, sendo, portanto, evidente que a presente interposição ocorreu dentro do limite legal e regulamentar, devendo o recurso ser conhecido.

II. SÍNTESE FÁTICA

Conforme se verifica da ata parcial, a empresa A S D Barbosa Distribuidora Ltda. foi declarada habilitada para o Lote 02, apesar das inconsistências identificadas na comprovação de exequibilidade da proposta e, especialmente, do evidente descumprimento das exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital. Em particular, destaca-se a ausência de atestado de capacidade técnica válido e compatível com as características e quantitativos do objeto licitado, documento indispensável para demonstrar a aptidão da empresa para executar integralmente o fornecimento pretendido.

Todavia, como será demonstrado ao longo deste recurso, a documentação apresentada pela Recorrida é insuficiente para comprovar: (i) a efetiva capacidade técnica para a execução do objeto nas quantidades e especificações requeridas; (ii) a exequibilidade real dos preços ofertados; (iii) a regularidade da composição de preços, especialmente considerando o descumprimento das orientações do TCU e erros na formação do BDI; e (iv) o atendimento às exigências do edital, em especial ao item 11.8 – Qualificação Técnica.


Em síntese, a Recorrida apresentou documentos incompletos e incapazes de comprovar sua aptidão para atender ao Lote 02, razão pela qual deveria ter sido declarada inabilitada, em observância à Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório


III. DA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrida limitou-se a apresentar um único orçamento simples, documento unilateral, produzido sem rigor técnico e sem qualquer comprovação de sua aderência aos preços efetivamente praticados no mercado. Tal documento, por si só, não possui valor probatório suficiente para demonstrar que a proposta é exequível, especialmente diante da complexidade dos itens que compõem o Lote 02. A ausência de documentos idôneos, detalhados e verificáveis compromete a segurança da contratação e impede que a Administração realize o devido controle de viabilidade econômico-financeira, como determina a Lei nº 14.133/2021.

a. O orçamento simples não comprova exequibilidade

(94) 99228-7375 

lpcomerciohto@gmail.com 

Av. Antônio Benedito de Almeida
Qd. 17, Lt. 17 - Parque dos Ipês 

CNPJ: 37.768.023/0001-50

LP EMPREENDIMENTOS

A legislação de regência e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União são claras ao afirmar que, quando houver indícios de inexecutabilidade, a comprovação da executabilidade é ônus do licitante. Tal comprovação deve ser robusta, documentada e fundamentada em dados reais e verificáveis. O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, elenca, de maneira categórica, os tipos de documentos que devem ser apresentados para demonstrar a viabilidade dos preços ofertados, incluindo:

- i. notas fiscais referentes a fornecimentos similares já realizados;
- ii. contratos em andamento ou já concluídos que comprovem habitualidade no fornecimento;
- iii. demonstrativos de custos reais utilizados para formação de preços;
- iv. composições unitárias detalhadas de todos os itens;
- v. documentos que demonstrem relações comerciais consolidadas com fornecedores;
- vi. planilhas minuciosas que permitam identificar cada insumo, custo indireto e despesa operacional.

Nada disso foi apresentado pela Recorrida.

A empresa limitou-se a juntar um simples orçamento elaborado por terceiro, sem qualquer comprovação de que os valores ali indicados correspondem a operações reais de fornecimento, que tenham lastro documental, ou que representem preços praticáveis. Não há indicação de quantidades contratadas, de condições de entrega, de logística envolvida, tampouco há prova de habitualidade comercial entre o fornecedor que emitiu o orçamento e a licitante.


Trata-se, portanto, de documento insuficiente, incapaz de comprovar a efetiva viabilidade da proposta e inapto para afastar suspeitas de inexecutabilidade.

b. O edital exige comprovação idônea da viabilidade dos preços


O edital do certame prevê expressamente que, diante de indícios de preços inexequíveis, a Administração poderá e deverá exigir documentação comprobatória idônea, incluindo: a) notas fiscais de fornecimentos anteriores; b) contratos que demonstrem capacidade técnica e habitualidade; c) demonstrativos contábeis ou financeiros; d) comprovação de fornecimentos já realizados em condições similares.

Essas exigências não constituem mera formalidade, mas instrumento para garantir a adequada formação do preço e a plena execução contratual. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, impõe que todos os licitantes cumpram rigorosamente tais exigências.

Assim, ao deixar de apresentar os documentos requeridos, a Recorrida descumpriu frontalmente as regras do edital, dificultou a análise objetiva da proposta e impossibilitou a aferição da real capacidade econômico-financeira e logística da empresa para executar o contrato.

(94) 99228-7375 

lpcomerciohto@gmail.com 

Av. Antônio Benedito de Almeida
Qd. 17, Lt. 17 - Parque dos Ipês 

CNPJ: 37.768.023/0001-50

LP EMPREENDIMENTOS

c. A ausência dessa comprovação gera risco de futura inexecução

O Lote 02 abrange itens que exigem elevado grau de organização logística e comprovada capacidade operacional, incluindo o fornecimento de gelo em grande volume, que demanda estrutura adequada de armazenamento, transporte e entrega rápida, o fornecimento e entrega de produtos perecíveis, que requerem cadeia de resfriamento e reposição contínua, a locação de milhares de cadeiras e mesas, que pressupõe frota, equipe e estrutura material suficientes, bem como o fornecimento de caixas térmicas em grande quantidade, item sujeito à sazonalidade e à alta demanda, reforçando a necessidade de robustez técnica e logística da empresa contratada.

Diante da relevância e complexidade do objeto, a ausência de documentação comprobatória por parte da Recorrida compromete a segurança do certame e expõe a Administração ao risco concreto de futura inexecução contratual, atrasos, prejuízos financeiros e necessidade de aditivos ou contratações emergenciais.

A decisão de habilitar a empresa sem a apresentação de documentação mínima, robusta e exigida pelo edital representou afronta aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, segurança jurídica e vantajosidade, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante de tais fundamentos, resta evidente que a habilitação da Recorrida deve ser revista, reconhecendo-se a insuficiência dos documentos apresentados e a impossibilidade de comprovação da exequibilidade da proposta com base no orçamento simples juntado aos autos.


IV. DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 11.8 DO EDITAL)


O edital estabelece, de forma expressa e obrigatória, que os licitantes devem apresentar pelo menos um atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em quantidades e características equivalentes ao objeto licitado. Contudo, o atestado apresentado pela empresa Recorrida não atende às exigências editalícias, pois: (i) não comprova a execução de todos os itens do Lote 02; (ii) não demonstra quantitativos compatíveis com os requeridos; (iii) não apresenta informações completas que permitam aferição de sua veracidade; e (iv) não comprova experiência pretérita em escala e complexidade equivalentes, especialmente quanto ao fornecimento de gelo em larga escala e à locação de milhares de cadeiras e mesas.

a. Da obrigatoriedade de compatibilidade de quantidades e complexidade

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar aptidão compatível em quantidades, prazos e complexidade com o objeto licitado, não bastando declarações genéricas ou documentos sem detalhamento. O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, reforça que: (a) a aptidão técnica deve ser demonstrada mediante execução anterior de serviços equivalentes; (b)

(94) 99228-7375 

lpcomerciohto@gmail.com 

Av. Antônio Benedito de Almeida
Qd. 17, Lt. 17 - Parque dos Ipês 

CNPJ: 37.768.023/0001-50

LP EMPREENDIMENTOS

declarações imprecisas ou sem elementos mínimos não suprem a exigência; e (c) os atestados devem conter quantitativos, descrição objetiva do objeto e comprovação efetiva da execução. O documento apresentado pela Recorrida não atende a tais requisitos legais e jurisprudenciais.

b. Da incompletude do atestado e da impossibilidade de aferição objetiva da capacidade técnica

O atestado apresentado é materialmente insuficiente, pois não contém os elementos indispensáveis à verificação da aptidão técnica. O documento não identifica de forma clara os itens efetivamente fornecidos, não demonstra a execução de todos os itens do lote, não apresenta quantitativos mínimos de cada item, não comprova experiência em fornecimentos de grande escala e tampouco disponibiliza dados adequados para contato ou validação pela Administração. Diante dessas lacunas, o atestado mostra-se ineficaz, inviabilizando a aferição da capacidade técnica da Recorrida.

c. Da exigência editalícia de abrangência integral dos itens do lote

Tratando-se de lote global, impõe-se que a licitante comprove experiência prévia compatível com todos os itens que o compõem. Entretanto, a Recorrida não demonstrou experiência anterior em: (a) fornecimento de gelo triturado e gelo em cubos em grande volume; (b) locação simultânea de milhares de cadeiras e mesas; (c) logística de entrega, transporte e armazenamento de grandes volumes; e (d) fornecimento de caixas térmicas em quantitativos compatíveis com o objeto licitado. Assim, não restam preenchidos os requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos pelo edital, motivo pelo qual a habilitação da empresa não poderia ter sido mantida.


Diante de todo o exposto, evidencia-se o não atendimento ao Item 11.8 do edital, sendo impositiva a inabilitação da Recorrida por ausência de comprovação adequada de qualificação técnica


V. DAS IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS E DO DESCUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Além das falhas já demonstradas quanto à exequibilidade e à qualificação técnica, verificam-se graves irregularidades na composição dos preços apresentados pela Recorrida, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, ao dever de demonstração objetiva da formação dos preços e, especialmente, aos acórdãos do Tribunal de Contas da União que disciplinam a correta elaboração do BDI e das composições unitárias. Tais falhas não são meramente formais, mas consistem em vícios substanciais que comprometem a credibilidade e a exequibilidade da proposta, demandando a consequente inabilitação da empresa.

a. Do BDI inconsistente e em desacordo com o 3º quartil definido pelo TCU

(94) 99228-7375 

lpcomerciohto@gmail.com 

Av. Antônio Benedito de Almeida
Qd. 17, Lt. 17 - Parque dos Ipês 

CNPJ: 37.768.023/0001-50

LP EMPREENDIMENTOS

A Recorrida apresentou um BDI em total desconformidade com as orientações do Tribunal de Contas da União, deixando de observar os limites e parâmetros definidos pelo 3º quartil, adotado justamente para evitar distorções como superfaturamento ou subprecificação artificial. Verifica-se que o BDI ofertado contém alíquotas inferiores ao mínimo normalmente aceito pelo TCU, não possui detalhamento dos componentes utilizados, não reflete os custos reais de mercado e tampouco apresenta justificativas técnicas plausíveis que permitam compreender sua composição. Essa inconsistência inviabiliza o julgamento objetivo, impede a verificação da exequibilidade e viola a metodologia obrigatória balizada pelos tribunais de contas, caracterizando irregularidade grave.

b. Ausência de mão de obra e de custos de entrega na composição unitária

Constata-se, ainda, que as composições de custos unitários elaboradas pela Recorrida não contemplam a mão de obra necessária ao manuseio, carregamento e logística dos produtos, tampouco incluem os custos de entrega exigidos pelo edital. Trata-se de omissão que compromete totalmente a veracidade da composição apresentada, pois não existe fornecimento de bens sem os custos inerentes ao transporte e à operação. O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que a composição de preços deve refletir, de forma integral e realista, todos os insumos necessários à execução contratual, sendo inválidas as propostas que omitem elementos essenciais, por configurarem subpreço artificial.

c. Indicação genérica de “outros custos”, sem especificação

Outro ponto que merece destaque é a inclusão, pela Recorrida, de um campo denominado “outros custos” na composição unitária, sem qualquer detalhamento, memória de cálculo ou justificativa técnica. A utilização de rubricas genéricas viola o princípio da transparência, impede a compreensão objetiva da formação do preço e afronta entendimento consolidado do TCU, que determina a obrigatoriedade de abertura e discriminação de todos os itens que compõem a planilha de custos. A ausência de especificação torna impossível aferir a razoabilidade dos valores informados, prejudicando o controle da Administração.

d. Curva ABC elaborada de forma incorreta e incompleta

A curva ABC apresentada é igualmente insuficiente, pois contempla apenas o item principal e ignora os demais elementos que compõem o lote. Essa prática mascara a estrutura real de custos, impede a análise proporcional dos itens e dificulta a verificação do equilíbrio econômico da proposta. O Tribunal de Contas da União orienta que a curva ABC deve identificar os itens mais relevantes, considerando todos os insumos que impactam o valor global da contratação. Ao omitir tais elementos, a Recorrida compromete o julgamento objetivo e cria uma falsa percepção de racionalidade de sua composição.

e. Ultrapassagem de limites definidos pelo TCU

Além de não observar o 3º quartil, a Recorrida ultrapassou diversos limites e diretrizes estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, seja ao omitir insumos obrigatórios, utilizar percentuais genéricos, apresentar composições unitárias incompletas ou formular BDI fora dos parâmetros aceitos. O conjunto desses vícios demonstra que a proposta não se alinha às boas práticas de engenharia de custos, não atende ao edital e não possui consistência técnica mínima que permita sua aceitação.

f. Inobservância da Lei 14.133/2021 quanto à matriz de custos


Conforme dispõe o art. 23, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021, as propostas devem apresentar composição dos custos unitários e memória de cálculo aptas a permitir a verificação da adequação dos preços. Entretanto, a Recorrida deixou de apresentar detalhamento essencial, incluiu itens genéricos, omitiu custos obrigatórios, apresentou composição inconsistente e contrariou expressamente determinações do Tribunal de Contas acerca da elaboração do BDI. Dessa forma, não atende às exigências legais mínimas aplicáveis ao certame.


Diante de todas as irregularidades expostas, resta evidente que a formação de preços ofertada pela Recorrida está maculada por vícios estruturais e insanáveis, que comprometem a exequibilidade da proposta, violam o edital, afrontam decisões do Tribunal de Contas da União, impedem o julgamento objetivo e contrariam a Lei nº 14.133/2021. Trata-se de falhas que contaminam toda a proposta e geram risco concreto à execução contratual, razão pela qual a habilitação da empresa A S D Barbosa Distribuidora Ltda. não pode ser mantida, impondo-se sua imediata inabilitação, com o regular prosseguimento do certame.


VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso administrativo seja devidamente conhecido e integralmente provido, para fins de:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com o acolhimento integral das razões apresentadas;
- b) a anulação da decisão que declarou habilitada a empresa A S D Barbosa Distribuidora Ltda. para o Lote 02;
- c) a declaração de inabilitação da empresa Recorrida, diante da ausência de comprovação de exequibilidade da proposta, da apresentação de composições de custos inconsistentes (contendo erros aritméticos e valores sem explicação), do não atendimento às exigências editalícias, especialmente ao item 11.8 do edital, bem como da insuficiência e inadequação do atestado apresentado para comprovação de qualificação técnica;

(94) 99228-7375 

lpcomerciohto@gmail.com 

Av. Antônio Benedito de Almeida
Qd. 17, Lt. 17 - Parque dos Ipês 

CNPJ: 37.768.023/0001-50

LP EMPREENDIMENTOS

- d) o prosseguimento regular do certame, com a reclassificação das empresas remanescentes, conforme a ordem classificatória prevista no edital.

Na hipótese de não serem acolhidos ou reconhecidos os pedidos acima formulados, requer, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, para análise, nos termos e prazos legais.

Termos em que,

pede deferimento.

Canaã dos carajás, 02 de dezembro de 2025

MC
EMPREENHIMENTOS
LTDA:37768023000150

Assinado de forma
digital por MC
EMPREENHIMENTOS
LTDA:37768023000150
Dados: 2025.12.02
12:11:56 -03'00'

MC EMPREENHIMENTOS LTDA
CNPJ nº 37.768.023/0001-50

(94) 99228-7375 
lpcomerciohto@gmail.com 
Av. Antônio Benedito de Almeida 
Qd. 17, Lt. 17 - Parque dos Ipês
CNPJ: 37.768.023/0001-50
LP EMPREENHIMENTOS



A ILUSTRÍSSIMA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA .

A **PALOMA PEREIRA MORENO DECORAÇÕES**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: **46.529.890/0001-24**, com Endereço A rua A4, S/N, QD 06 LT 22, BAIRRO JARDIM EUROPA I, na cidade de CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, - Tel. **(94) 99242-5345**, e -mail: paloma.morenoloura@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por sua Sócia Proprietária, PALOMA PEREIRA MORENO, conforme RG Nº: 7015887 PC/PA , CPF/MF Nº. 020.745.329-66, vem respeitosamente a V Sª senhoria, apresentar essa:

CONTRARRAZÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°016/2025/SRP
PROCESSO LICITATORIO N° 038/2025/CMCC

DA TEMPESTIVIDADE

PRELIMINARMENTE DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 13.2 do Edital que estabelece o prazo para recurso de até 03(TRÊS) dias uteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazoes em igual prazo que começara a contar do término do prazo da recorrente.

Assim, na forma da Lei (art. 24 do Decreto N° 10.024/19), tendo em vista que a realização do certame se deu na data de 26/11/2025, (conforme aviso via chat) o prazo para peça recursal e CONTRARRAZÃO até dia 05/12/2025 as 18:00hs, sendo assim a data do protocolo desta, é perfeitamente tempestiva.

SINTESE FÁTICA

Foi publicada licitação supra identificada cujo objeto é:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ITENS DE DECORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SOLENIDADES REALIZADOS PELA CAMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

CONTRARAZÕES

I – BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA PROPOSTA

Em síntese a recorrente Faby Flores LTDA, alega que as composições de custos unitários apresentadas pela empresa Paloma Pereira Moreno Decorações não contemplam os custos com a mão de obra e logística necessária a execução do objeto.

Argumenta que a recorrida deixou de apresentar detalhamento que permitisse verificar todos os custos envolvidos, que teria apresentado composições genéricas.

II – DA PLENA EXEQUILIBILIDADE DA PROPOSTA

A alegação de irregularidade na apresentação das composições unitárias de preço por suposto subdimensionamento da mão de obra e logística é frágil, raso e sem nenhuma evidência que sustente o argumento, possivelmente por partir de premissa equivocada.

- 1) **Mão de obra** - Quanto a mão de obra observa-se que foram previstas 13 pessoas sendo mão de obra direta envolvida na execução dos eventos, além de 01 (um) veículo de médio porte, e outro de grande porte, calculadas por diária (conversão de mês p/ dia), sendo apresentado o detalhamento da mão de obra, obedecendo critério estabelecido no termo de referente e planilha do edital, demonstrando o cuidado e atenção ao instrumento convocatório e rebatendo a alegação quanto a falta de detalhamento na proposta.

COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS

ITEM	32	SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E DECORAÇÃO PERSONALIZADA (COMPREENDENDO O PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO)						DIÁRIA		
		CÓDIGO	FONTE	COMPOSIÇÃO	MATERIAIS/INSUMOS	UNID.	QUANT.		VALOR UNIT.	VIDA ÚTIL (MES)
1					MÃO DE OBRA					
		M0008	PRÓPRIO	COMPOSIÇÃO AUXILIAR	ENCARREGADO	UND	1,0000	R\$ 808,87		808,87
		M0001	PRÓPRIO	COMPOSIÇÃO AUXILIAR	MONTADOR	UND	4,0000	R\$ 177,82		711,27
		M0002	PRÓPRIO	COMPOSIÇÃO AUXILIAR	AJUDANTE	UND	8,0000	R\$ 145,80		1.186,42
									SUB TOTAL (1)	2.181,55
2					EQUIPAMENTOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VIDA ÚTIL (MES)	VALOR TOTAL
		100028	PRÓPRIO	INSUMO	ANDAIME 1,2 X 1,2 M	UND	50,00	15,00	18,00	750,00
									SUB TOTAL (2)	R\$ 750,00
3					MATERIAIS/INSUMOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VIDA ÚTIL (MES)	VALOR TOTAL
									SUB TOTAL (3)	R\$ -
4					TRANSPORTE	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.		VALOR TOTAL
		100034	PRÓPRIO	INSUMO	CAMINHONETE 4X4	DIÁRIA	1,00		600,00	600,00
		100035	PRÓPRIO	INSUMO	CAMINHÃO MUNIC C/ CESTO	DIÁRIA	1,00		1.350,00	1.350,00
									SUB TOTAL (4)	R\$ 2.150,00
									CUSTO TOTAL (1+2+3+4) SEM BDI	5.081,55
									BDI 20,00%	1.016,31
									CUSTO TOTAL C/ BDI	6.097,86

Em valores reais, foi prevista um total de R\$ 99.722,82 para execução do contrato, conforme curva ABC, fora a mão de obra indireta calculada na planilha de BDI, também devidamente detalhada e apresentada nos autos do processo licitatório.

- 2) **Fretes/transportes** - Quanto o transporte, considerando os veículos alocados na planilha de cálculo, 01 (um) caminhonete e 1 (um) caminhão, que envolve toda a logística de transportes foram previsto um total de R\$ 32.250,00, conforme curva ABC de insumos, mais que suficiente, para atender as demandas, quando solicitadas pela administração pública.

CURVA ABC									
CODIGO	Descrição	Und	Quantidade total	Preço unitario com BDI	Preço total	Peso	Acumulado	Grupo	
M0002	AJUDANTE	UND	180,00	R\$ 291,61	52.488,91	14,62%	14,62%	A	
M0001	MONTADOR	UND	120,00	R\$ 355,83	42.675,91	11,88%	26,50%	A	
100026	ROL DE ESPAÇO PARA FOTOGRAFIA COM POLTRONA, PARLÊL MODERNO E CORES VARIADAS, TAPETE DE 9M, APARADOR, JOGO DE MESAS E C/ FRATELARIAS E LOGIA.	UND	30,00	R\$ 1.200,00	37.500,00	10,44%	36,94%	A	
100033	ANDAIME 1,2 X 1,2 M	UND	50,00	R\$ 700,00	37.500,00	10,44%	47,38%	A	
100035	CAMINHÃO MUNIC C/ CESTO	DIÁRIA	15,00	R\$ 1.500,00	22.500,00	6,47%	53,85%	A	
100027	ROL PARA ENTRADA DE BENTONIS PARLÊL COM DESIGN'S MODERNO E CORES A COMBINAR, TAPETE 3 X 9, APARADOR, ARRANJOS ARTIFICIAIS, POLTRONA E LINDO.	UND	30,00	R\$ 666,67	20.000,00	5,57%	59,42%	A	
10007	LOCACAO DE CADEIRAS TITANY TRANSPARENTES CRISTAL	UND	2.000,00	R\$ 6,67	13.333,33	3,71%	63,14%	A	
100012	LOCACAO DE MESAS EM MADEIRA DE 3 METROS	UND	100,00	R\$ 124,33	12.433,33	3,46%	66,60%	A	
100028	PARLAPETE DE ROSAS COM DODOR, TALLORÇO EMBALAGEM MODERNA E LAÇO EM CORES VARIADAS	UND	80,00	R\$ 194,55	11.671,68	3,25%	69,85%	A	
100034	CAMINHONETE 4X4	DIÁRIA	15,00	R\$ 600,00	9.000,00	2,51%	72,36%	A	
100029	ROSA IRRORISAL NATURAL SIMPLES, EMBALADA EM POLIUMBO 100/100/100	UND	600,00	R\$ 15,00	7.500,00	2,09%	74,44%	A	
100021	LOCACAO DE TOALHAS DE MESA QUADRADAS BORDADA JACAR 150X150 EM CORES VARIADAS	UND	600,00	R\$ 11,59	6.796,83	1,89%	76,33%	A	
100023	GRUPELA PLANTADA EM VASO PLÁSTICO, MEDINDO 20X15CM DECORADA EM CACHEPO DE FICHO, MADEIRA, FIBRILAO, CORES A SEREM DEFINIDAS NA SOLICITACAO DA CONTRATANTE	UND	150,00	R\$ 42,50	6.375,00	1,78%	78,11%	A	
10004	FORMACAO DIFERENTES DE PARLÊL EM TÊXTO EM CORES VARIADAS, (PODEENDO SER VISUAL E LÍCYRA A DEPENDER DA SOLICITACAO) FORMACAO DE 10 METROS	UND	15,00	R\$ 417,36	6.260,38	1,74%	79,85%	A	
10001	ARRANJOS DE FLORES NATURIS DE CEMO MODELO LEQUE DE FLORES DO CAMPO BICA FLORES NOBRES E FOLHAGENS NATURIS EM ESTUPINA FLORAL CORES A SEREM DEFINIDAS NA SOLICITACAO DA CONTRATANTE, TAMANHO MEDIO APROXIMADAMENTE 1,5M DE COMPRIMENTO POR 50CM DE ALTURA	UND	25,00	R\$ 207,92	5.197,92	1,46%	81,30%	B	
100022	LOCACAO DE TOALHAS DE MESA REDONDAS BORDADA JACAR 20X20 EM CORES VARIADAS	UND	300,00	R\$ 16,67	5.000,00	1,39%	82,69%	B	
M0008	ENCARREGADO	UND	15,00	R\$ 303,87	4.558,05	1,27%	83,96%	B	

CONCLUSÕES

A análise da exequibilidade deve ser focada no conjunto de elementos que formam o lote, claramente construído pela administração objetivando a eficiente, simplificação e transparência na execução do contrato.

No caso do lote em questão (lote 1), é evidente que os itens de 1 ao 29 são de simples locação de objetos de decoração, e os demais itens, em especial o item 32 denotam o serviço que envolve os demais custos na produção dos eventos, isto é, mão de obra, transportes e equipamentos.

“32 - SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E DECORAÇÃO PERSONALIZADA (COMPREENDENDO O PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO)”.

No parágrafo 3º, do item 3 no termo de referência do edital, fica evidente a conexão dos elementos dos lotes:

“A execução compreenderá o fornecimento de materiais decorativos — como painéis, arranjos, mobiliários, tecidos, iluminação e demais itens correlatos — bem como a disponibilização de equipe técnica qualificada para montagem, acompanhamento e desmontagem dos ambientes decorados, conforme o cronograma e as especificações de cada evento.”

Ou seja, obviamente a estrutura do lote 1 prevê que para a utilização de quaisquer dos objetos de decoração do lote, é precedida pelo serviço organização e planejamento, posteriormente a execução, dessa forma considerar mão de obra, ou mesmo fretes separadamente para cada item do lote 1, acarretaria em duplicidade, gerando ônus para administração pública, sendo então necessário alocar estes custos no item apropriado para tal. Do contrário não faria o menor sentido, haver o item 32 (*SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E DECORAÇÃO PERSONALIZADA (COMPREENDENDO O PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO)*), sem uma correlação direta com os materiais de decorações presentes nos itens antecedentes. Portanto, a Paloma Pereira Moreno e Decorações alocou os recursos na forma devida, seguindo todas as diretrizes do edital, considerando todos os custos com taxas, mão de obra, fretes, equipamentos, impostos, seguros e despesas correlatas.

A Recorrida apresentou completa, detalhada, competitiva e plenamente exequível, considerando suas estratégias de mercado, sua estrutura de custos e sua eficiência operacional. A decisão administrativa que, após análise, considerou a proposta exequível, está em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que o presente recurso não seja aceito, pois não possui fundamentos assim explicados nesta contrarrazão.

CANAA DOS CARAJÁS-PA, 05 DE dezembro DE 2025

***Nestes Termos,
Espera Deferimento.***

PALOMA PEREIRA Assinado de forma digital por
MORENO:020745 PALOMA PEREIRA
39266 MORENO:02074539266
Dados: 2025.12.05 13:12:29
-03'00'

PALOMA PEREIRA MORENO DECORAÇÕES

CNPJ: 46.529.890/0001-24

PALOMA PEREIRA MORENO

CPF: 020.745.329-66



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA NORTE GÁS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

A empresa **A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA**, sediada na Rua Santo Efigênio, Quadra 05, Lote 08, s/n, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás- PA, CEP: 68.356-423, inscrito no CNPJ: **24.030.493/0001-70**, representado pelo proprietário, sr ANTONIO SALUNAR DIAS BARBOSA, CPF n.º 697.655.452-15, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo apresentado pela empresa **MC EMPREENDIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo e nas razões recursais apresentadas, expondo os motivos para a rejeição dos recursos, conforme segue:

1 – TEMPESTADE E REGULARIDADE

De antemão, é importante destacar que, conforme o §3º do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é cabível a interposição de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias. Além disso, o §4º do mesmo artigo estabelece que os demais licitantes dispõem do mesmo prazo para apresentar suas contrarrazões, assim, considerando que o prazo de recurso se encerrou em 02 de dezembro de 2025, temos que o prazo para envio das contrarrazões é até 05 de dezembro de 2025, portanto, tempestivas são as contrarrazões, ora apresentadas.

2 – DO MÉRITO – INÉPCIA DO ARGUMENTO RECURSAL

O recurso interposto pela empresa **MC EMPREENDIMENTOS LTDA**, carece de fundamento jurídico e fático, uma vez que se apoia na alegação de notas fiscais para comprovação da exequibilidade da proposta.

Todavia, tal assertiva não se sustenta, pois o edital é claro quanto as exigências da exequibilidade, listadas no item 10.3 do edital, onde consta que a planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou nota fiscal, onde nossa empresa apresentou adequadamente o orçamento de uma distribuidora totalmente regular, carecendo assim da apresentação da nota fiscal.

A empresa alega que o lote 02 exige um grau elevado de organização e logística e comprovada capacidade operacional, incluindo o fornecimento de gelo em grande volume, que demanda estrutura adequada de armazenamento.

Outra alegação sem lógica pois apresentamos atestados técnicos capazes de comprovar nossa aptidão para a entrega dos produtos em questão.

A empresa outra vez vem com alegações descabíveis sobre a capacidade técnica da empresa, alegando que nossa empresa não possui capacidade técnica para a disputa do Lote 02,2, todavia, mais uma vez o edital é claro sobre as exigências dos documentos comprobatórios para a participação do certame:

O item 11.8 diz: Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA

NORTE GÁS

características e quantidades com o objeto da licitação (Lote I e II) através da apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento dos lotes I e II, objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

1. O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual;

O edital está claro quanto a exigência da qualificação técnica, pois não houve exigências quanto aos índices de maior relevância do lote em questão, tornando assim nossa empresa apta pois apresentamos atestado de pelo menos um item do lote 02, que é compatível com o objeto da licitação, conforme a lei e exigência do edital.

A empresa alega sobre as inconsistências do BDI e estar em desacordo: Qual indagação não procede tendo em vista que todos os percentuais apontados do DBI estão de acordo o que o TCU orienta e a própria realidade da Empresa, deve ser observado inclusive que a empresa é da modalidade tributária do Simples Nacional.

Ausência de mão de obra e de custos de entrega na composição unitária: Não existe cálculo de Mão de Obra porque se trata de Venda de Mercadorias e não Fabricação de Produtos e nem tão pouco Prestação de serviço que justifique cálculos e contratação de Mão de Obra Direta, sobre a entrega foi considerado sim nos cálculos de custo como podemos observa existe uma linha chamada Outros Custo que servirá para suprir qualquer tipo de custo não previsto incluindo o de entrega.

Indicação genérica de “outros custos”, sem especificação: Os outros custos servem exatamente assegurar qualquer imprevisto que venha a surgir sem que possa afetar a exequibilidade da proposta em questão.

Curva ABC elaborada de forma incorreta e incompleta: ora, a própria empresa alega que a curva ABC está correta pois ela fala que foi feita em cima do item principal do lote, onde corresponde adequadamente a curva ABC pois nela deverá ser classificado o item de maior importância, onde foi claramente demonstrada na proposta.

Ultrapassagem de limites definidos pelo TCU: Inobservância da Lei 14.133/2021 quanto à matriz de custos; outras alegações totalmente descabíveis pois não há argumento legal para isso pois apresentamos todos os custos na proposta e em total acordo com o edital.

3 – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante a todo o exposto, se requer:

3.1. Preliminarmente, o recebimento e conhecimento destas contrarrazões, porquanto tempestivas e apresentadas na forma prevista em lei e em edital;



A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA NORTE GÁS

3.2. No mérito, a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto por MC EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se a decisão que classificou a proposta e habilitou a A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA no Pregão Eletrônico em epígrafe.

3.3. Caso assim não se entenda, e supondo-se a hipótese remota de acolhimento, requer-se sucessivamente que seja garantido o duplo grau administrativo, com encaminhamento dos autos à Autoridade Superior para nova apreciação, conforme o art. 165, §4º da Lei 14.133/21 e prazos ali fixados.

Canaã dos Carajás (PA), 05 de dezembro de 2025.

A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA
LTDA:24030493000170

Assinado de forma digital por A S D
BARBOSA DISTRIBUIDORA
LTDA:24030493000170
Dados: 2025.12.05 13:28:07 -03'00'

A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

DESPACHO DO PRESIDENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2025/CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025/SRP

O Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida no presente auto pelo Agente de Contratação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas FABY FLORES LTDA e MC EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas empresas PALOMA PEREIRA MORENO DECORAÇÕES e A S D BARBORA DISTRIBUIDORA LTDA.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pelo Agente de Contratação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando a presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

- ✓ **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa FABY FLORES LTDA e MC EMPREENDIMENTOS LTDA.
- ✓ **MANTER** as decisões de **HABILITAÇÃO** e **CLASSIFICAÇÃO** proferidas.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Portal de Compras Públicas, Portal Transparência e Mural de Licitações do TCM/PA para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás – PA, 12 de Dezembro de 2025.

FLAVIO GOMES Assinado de forma
DE digital por FLAVIO
SOUZA:696419 GOMES DE
86287 SOUZA:69641986287
Dados: 2025.12.12
11:46:58 -03'00'

FLAVIO GOMES DE SOUZA
RESIDENTE DA CÂMARA



DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025/SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2025/CMCC

OBJETO: Registro de Preços para Locação de Itens de Decoração, Organização de Eventos e Solenidades.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

I. PRELIMINARES – DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos interpostos pela FABY FLORES LTDA (Lote 01) e pela MC EMPREENDIMENTOS LTDA (Lote 02), bem como as contrarrazões apresentadas pela PALOMA PEREIRA MORENO DECORAÇÕES e pela A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA, foram protocolados dentro do prazo de 03 (três) dias úteis após a divulgação da ata parcial, conforme exigido pelo Art. 165, inciso I, e § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, todos os instrumentos recursais e contrarrazões são conhecidos.

II. ANÁLISE DO LOTE 01: RECURSO FABY FLORES LTDA vs. PALOMA PEREIRA MORENO DECORAÇÕES

A. Ponto Recursal: Irregularidade/Inexequibilidade por Omissão de Custos (Mão de Obra e Logística)

1. **Alegação da Recorrente (Faby Flores LTDA):** A proposta da Paloma Pereira Moreno Decorações (Recorrida) para o Lote 01 omite a mão de obra necessária para manuseio, carregamento e logística, e também os custos de entrega, caracterizando subpreço artificial e inexequibilidade, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e orientações do TCU.

2. **Contrarrazões da Recorrida (Paloma Pereira Moreno Decorações):** A Recorrida refuta a alegação, explicando que o Lote 01 é misto (locação de objetos + serviço de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



organização). Os custos operacionais (mão de obra direta de 13 pessoas e o transporte com 01 caminhonete e 01 caminhão Munk) foram detalhadamente orçados e centralizados no Item 32: SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E DECORAÇÃO PERSONALIZADA. Esta metodologia é justificada para evitar a **duplicidade de custos** para a Administração Pública, pois o serviço (Item 32) precede e envolve a utilização dos objetos de decoração (Itens 1 a 29). A proposta previu R\$ 99.722,82 *para mão de obra e insumos* e R\$ 32.250,00 para transportes, conforme a Curva ABC.

3. Decisão e Fundamentação do Pregoeiro:

A Lei nº 14.133/2021 exige que a proposta apresente composição dos custos unitários e memória de cálculo aptas a permitir a verificação da adequação dos preços.

No caso do Lote 01, a Recorrida forneceu a comprovação do custo de mão de obra e transporte, embora o tenha feito de forma consolidada no item principal de serviço do lote (Item 32).

Uma vez que a justificativa para tal centralização (evitar duplicidade) é plausível e o detalhamento dos valores foi demonstrado na planilha de custos e Curva ABC, a proposta não pode ser considerada inexequível por **omissão**. O princípio do formalismo moderado, que orienta a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, desde que não se comprometa a segurança da contratação, deve ser aplicado.

DECISÃO LOTE 01: NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da empresa Faby Flores LTDA, mantendo a habilitação da empresa PALOMA PEREIRA MORENO DECORAÇÕES.

III. ANÁLISE DO LOTE 02: RECURSO MC EMPREENDIMENTOS LTDA vs. A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA

A. Ponto Recursal 1: Insuficiência da Comprovação de Exequibilidade (Orçamento Simples)

1. **Alegação da Recorrente (MC Empreendimentos LTDA):** A Recorrida apresentou apenas um **orçamento simples**, que é insuficiente e desacompanhado de documentos



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



robustos (como notas fiscais ou contratos) para comprovar a exequibilidade, conforme orienta o Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 2332/2025– Plenário).

2. Contrarrazões da Recorrida (A S D Barbosa Distribuidora LTDA): A Recorrida alega que o Edital (Item 10.3) permitia a apresentação de "orçamento ou nota fiscal," e ela cumpriu a exigência ao apresentar o orçamento de uma distribuidora regular.

3. Decisão e Fundamentação do Pregoeiro:

Embora o Art. 23, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 exija elementos consistentes para demonstrar a viabilidade dos preços, a aceitação do orçamento simples deve ser analisada em conjunto com o cumprimento das exigências editalícias. A Recorrida atendeu à exigência formal do edital (Item 10.3). Pelo princípio da competitividade e do formalismo moderado, e considerando que o licitante teve a oportunidade de defender a viabilidade de seus preços, conforme exige o Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (indícios de inexequibilidade), o orçamento, embora menos robusto que as notas fiscais, deve ser aceito na ausência de comprovação inequívoca de sua inviabilidade econômica.

B. Ponto Recursal 2: Qualificação Técnica Inadequada (Item 11.8 do Edital)

1. Alegação da Recorrente: O atestado apresentado pela Recorrida não é **compatível em quantidades e complexidade** com o objeto do Lote 02 (locação de milhares de cadeiras/mesas e fornecimento de gelo em grande volume), conforme exigido pelo Item 11.8 do Edital e pelo Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

2. Contrarrazões da Recorrida: A Recorrida defende que apresentou atestados capazes de comprovar aptidão, e que o edital não exigiu "índices de maior relevância do lote", sendo suficiente o atestado de "pelo menos um item do lote 02" compatível.

3. Decisão e Fundamentação do Pregoeiro:

O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de aptidão compatível em características e quantidades. Contudo, a análise da capacidade técnica deve visar a segurança da execução sem restringir indevidamente a competição. Conforme as contrarrazões, a empresa atestou experiência em itens do lote. O atestado de um item de relevância, somado à sua qualificação jurídica e fiscal, demonstra aptidão técnica mínima



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



para a execução do lote. Exigir a comprovação exata de todos os quantitativos em um único atestado poderia configurar excesso de rigor, que deve ser evitado para preservar a competição.

C. Ponto Recursal 3: Irregularidades na Composição de Preços (BDI e "Outros Custos")

1. **Alegação da Recorrente:** Há a indicação genérica de "Outros Custos" sem detalhamento ou memória de cálculo, violando a transparência e o Art. 23, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021.

2. **Contrarrrazões da Recorrida:** A Recorrida alega que não há necessidade de cálculo de Mão de Obra por ser **Venda de Mercadorias** (fornecimento) e que o custo de entrega foi incluído na linha de "Outros Custos", que serve para cobrir qualquer custo não previsto.

3. Decisão e Fundamentação do Pregoeiro:

O Termo de Referência estabelece que todos os custos com fretes e demais despesas são de responsabilidade da Contratada. A Recorrida, ao justificar que a rubrica "Outros Custos" abarca despesas logísticas, assume expressamente o compromisso de absorver tais custos. Dado que a Recorrida se classifica como Venda de Mercadorias, a exigência de detalhamento pormenorizado da mão de obra direta é mitigada. A administração pode aceitar a proposta se o preço global for vantajoso e se a Recorrida tiver fornecido justificativas para cobrir os custos. A falha formal no detalhamento da rubrica "Outros Custos" não é suficiente para inabilitar a empresa, dado o seu compromisso de execução e a aplicação do princípio da vantajosidade.

CONCLUSÃO DO LOTE 02: As falhas apontadas na qualificação técnica e na composição de custos foram suficientemente rebatidas ou minimizadas pelas contrarrrazões da Recorrida, não configurando vícios insanáveis que justifiquem a inabilitação. Deve ser aplicada a interpretação que favorece a competitividade e a proposta mais vantajosa, conforme a Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



DECISÃO LOTE 02: NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da empresa MC EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo a habilitação da empresa **A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA.**

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Com base na reanálise e na fundamentação jurídica revisada, as decisões resultam na manutenção da habilitação de todas as empresas nos respectivos lotes (Lote 01: PALOMA PEREIRA MORENO DECORAÇÕES; Lote 02: A S D BARBOSA DISTRIBUIDORA LTDA). Os autos serão encaminhados à Autoridade Superior para homologação e decisão final, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Canaã dos Carajás – PA, 12 de Dezembro de 2025.

OSEIAS LIMA DA
FONSECA:71069283215

Assinado de forma
digital por OSEIAS LIMA
DA
FONSECA:71069283215
Dados: 2025.12.12
11:48:26 -03'00'

**Oseias Lima da Fonseca
Pregoeiro**

FLAVIO
GOMES DE
SOUZA:69641
986287

Assinado de forma
digital por FLAVIO
GOMES DE
SOUZA:69641986287
Dados: 2025.12.12
11:55:38 -03'00'